

# LIMITES DO DIREITO À INFORMAÇÃO EM FACE AO DIREITO À INTIMIDADE: O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Káren Cristine Ribeiro de Carvalho

Thaís Firmino dos Santos

## RESUMO

O presente trabalho irá discorrer sobre os direitos considerados fundamentais para o homem, destacando-se os direitos de informação e de intimidade, que uma vez feridos acarretarão ação por dano moral. No que concerne à intimidade, esta sim deve ser preservada ante o interesse das pessoas em manterem afastados do público aquilo que lhe é mais íntimo. Já a finalidade da publicidade é obter um controle social, não devendo esta ser usada de forma abusiva, para a promoção de propaganda pessoal. A privacidade tem a ver com a inviolabilidade do sigilo, porém, não significa um impedimento absoluto, uma vez que em determinados casos será necessário este acesso, como no caso de fiscalização da autoridade fiscal. Assim, para se resguardar de certos fatos que não querem publicidade, alguns se utilizam do direito ao esquecimento que será acionado para impossibilitar a apresentação de um fato ocorrido, ainda que este seja verídico, em determinado momento na vida da pessoa, evitando assim a exposição ao público em geral, o que causaria sofrimento ou transtornos. No âmbito judicial, nos casos relacionados as biografias não autorizadas os herdeiros se apegam buscando medidas de proteção judicial a fim de proibir a circulação destas, que, sendo elas, a seu modo de ver, não autorizadas previamente, não se coadunam com a trajetória vivenciada pelo biografado, cujo interesse é de toda a coletividade.

Palavras Chaves: Intimidade, Privacidade, Informação, Esquecimento, Biografias.

## ABSTRACT

This paper will discuss the rights considered fundamental to man, especially the rights to information and privacy, a wounded again generate any action for moral damage. With respect to privacy, but this must be preserved against the interest of people in keeping away from the public what it is closer. Since the purpose of advertising is to get a social control, this should not be used in an abusive manner, to promote personal propaganda. Privacy has to do with the inviolability of secrecy, however, does not mean an absolute impediment, since in certain cases this will require access, as in the case of supervision of the tax authority. Thus, to protect certain facts that do not want ads, some use of the right to be forgotten to be triggered to make it impossible to present a fact occurred, although this is true, at some point in one's life, thus avoiding exposure the general public, which would cause distress or inconvenience. In the judicial sphere, in cases involving the unauthorized biographies heirs cling seeking judicial protection measures to prohibit the movements of which they are, in his view, not previously authorized, not consistent with the lived trajectory the biography, whose interest is the entire community.

Keywords: intimacy, privacy, information, forgetfulness, biographies.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	8
3 INTIMIDADE E PRIVACIDADE.....	12
3.1. O que é Privacidade? .....	13
3.2. O que é Intimidade? .....	13
3.3 A privacidade na legislação brasileira.....	15
3.4 Privacidade na internet e a jurisprudência brasileira.....	16
3.5 A evolução das leis no que se refere a privacidade e a intimidade.....	17
4 DIREITO DE INFORMAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	18
4.1 Biografias não autorizadas.....	20
4.2 Dano Moral.....	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se debate hoje em dia a respeito do direito de liberdade de expressão em contradição com o direito à intimidade e privacidade, direitos estes assegurados pela Constituição Federal do Brasil de 1988, que traz em seu artigo 5º todos os Direitos e Garantias Fundamentais pertinentes ao ser humano, incluindo neste rol os direitos e deveres individuais e coletivos.

Desta forma, diante de uma sociedade em constante evolução a citada lei descreve, em seu artigo 5º, inciso IX disposições a respeito do direito de expressão, trazendo a seguinte redação “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.

No entanto, a imprensa, atual e mundial, interpreta esse artigo de uma forma que melhor lhes convém, deixando de lado o disposto em seu inciso posterior, o inciso X do supramencionado artigo que fala que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]”.

Assim, a inviolabilidade do direito individual, que deveria ser um atributo essencial à dignidade da pessoa humana, se torna cada vez mais acuado em decorrência do interesse coletivo, tornando o homem um refém dos meios de comunicação e os seus direitos cada vez mais comprometidos (Castro, 2003).

O direito à intimidade e privacidade, aparentemente, tem o mesmo significado, mas podemos distingui-los se analisarmos sobre duas faces: a vida pública e a vida privada. Para tal, podemos entender como privacidade as relações amorosas ou familiares em que o indivíduo tem interesse em manter oculto ao público em geral. Já a intimidade pode ser interpretada como uma proteção jurídica do indivíduo para defende-lo de lesões e direitos dentro da inter pessoalidade da vida privada.

Visando então, resguardar um pouco de sua privacidade e intimidade, muitos recorrem ao direito ao esquecimento, que é segundo Marcelo Lopes “o direito que um determinado indivíduo possui de não permitir que um fato, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos” (LOPES,2013).

Em contento, vale ressaltar que o direito ao esquecimento, bem como o enunciado elaborado na VI Jornada Civil, não tem o intuito de reprimir o direito de expressão, publicidade e imprensa, mas apenas mostrar-lhe que estes deverão ter limites quando se tratar de fatos que o indivíduo quer esquecer.

Podemos dizer então que o direito ao esquecimento tem fulcro no direito à intimidade e está diretamente relacionado aos direitos de personalidade definidos em lei. Assim, mesmo que o direito ao esquecimento não tenha descrição legal em nenhuma lei ou ato normativo, será muito utilizado uma vez que possui bastante fundamentação para sua utilização e diante de expressa previsão em enunciados da Jornada de Direito Civil Brasileiro e respaldo em casos já julgados até o momento pelos tribunais.

Diante desse impasse de direitos resguardados pela Lei máxima deste Estado Democrático, surge ainda o caso em que escritores e pesquisadores se utilizam dos dados de uma outra pessoa para elaborar e divulgar suas obras, conhecidas como biografias e na maioria das vezes, não autorizadas.

O impasse surge, pois, na maioria das vezes os fatos descritos em biografias não autorizadas são fatos que o seu titular não quer lembrar ou divulgar, estando dentro do direito de pedir pelo seu esquecimento e não publicação.

Então, ao aplicar o direito ao esquecimento deve-se ter cuidado para que ele não sobressaia a todos os demais direitos, bem como o direito de expressão. Assim, para que esse direito seja aplicado no caso concreto todas as premissas têm que ser analisadas e pactuadas para uma melhor forma de atender aos direitos sem ferir o direito de outrem, ou seja, deve-se haver uma ponderação.

## 2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Primeiramente, deve-se ressaltar que os termos direitos e garantias, tem significados diferentes. Assim Carlos Sanchez Viamonte define: “Garantia é a instituição criada em favor do indivíduo, para que, armado com ela, possa ter ao seu alcance imediato o meio de fazer efetivo qualquer dos direitos individuais que constituem em conjunto a liberdade civil e política”. Ou seja, as garantias são uma posição que afirma a segurança, é um meio de defesa que se coloca diante do direito, mas que com este não deve se confundir (VIAMONTE, apud Aith,2010).

De acordo com Rui Barbosa, “Direito é a faculdade reconhecida, natural, ou legal, de praticar ou não praticar certos atos. E Jorge Miranda complementa: “Os direitos representam só por si certos bens, são principais, permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente e declaram-se” (BARBOSA e MIRANDA, apud Aith,2010).

Ao falar dos direitos e garantias fundamentais, deve-se observar os princípios fundamentais que constituem a estrutura do sistema normativo, sendo imprescindível para uma correta interpretação e integração da norma vigente.

Os princípios representam a direção e organização do sistema jurídico que todos os ramos do Direito possuem e são submetidos, sendo os vetores, valores e posições que norteiam o conhecimento.

Os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados em um determinado ordenamento jurídico e que, por sua vez, têm conteúdo filosófico, sendo conceituados em uma discussão que antecede o direito. São direitos reconhecidos ao ser humano, como inerentes a sua humanidade, como o direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade.

Estes direitos se constroem através da história e uma de suas características é a historicidade, pois são direitos que vão sendo reconhecidos e inseridos no ordenamento jurídico conforme o evoluir da história, tendo assim várias expressões utilizadas como sinônimos sendo elas: direitos naturais, direitos humanos, direitos individuais, etc.

No entanto, para o doutrinador José Afonso da Silva cada termo utilizado nos fornece a definição diferente, conforme demonstrado abaixo:

- a) Direitos Naturais: por entender-se que se tratava de direitos inerentes a natureza do homem;
- b) Direitos Humanos: contra essa expressão existe a teoria que não é apenas o homem o titular de direitos;
- c) Direitos Individuais: cada vez mais é desprezado esse termo, contudo é ainda empregado para compreender aos denominados direitos civis ou liberdade civis;
- d) Direitos Fundamentais do Homem: é o termo mais correto para ser

utilizado, pois além de referir-se a princípios que se resumem a concepção do mundo com prerrogativas e instituições que ele se concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (SILVA, 2002, p. 176)

Da mesma forma diz José Eduardo Farias, “não constitui tarefa simples conceituar direitos humanos. Esta expressão é demasiadamente genérica. As tentativas resultam em definições tautológicas: direitos do homem são os que cabem a ele enquanto homem”. (FARIAS, 1996, p. 59).

Assim, no que cabe à evolução dos direitos fundamentais, o mesmo é visto pela doutrina, dividido em dimensões que acabam por se completar.

A primeira dimensão está diretamente relacionada ao princípio de liberdade, incluindo em si os direitos individuais, civis e os direitos políticos. Desta forma, ao definir os direitos políticos, esta dimensão passa a impor certos limites ao Estado, resguardando os direitos fundamentais. De forma mais clara podemos dizer, assim como Rodrigo César Pinho “O nacional deixou de ser considerando como um mero súdito, passando à condição de cidadão, detentor de direitos tutelados pelo Estado, inclusive contra os próprios agentes deste”. (PINHO, 2010, p.98).

A segunda dimensão assegura o princípio da igualdade, trazendo consigo os direitos sociais e os direitos econômicos, onde o objetivo das lutas da massa popular era melhorar condições de vida defendendo os seus direitos sociais, principalmente os essenciais relacionados à alimentação, educação e saúde para todos. A respeito Paulo Bonavides escreve:

[...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. (BONAVIDES, 1993, p.517)

A terceira dimensão demonstra um novo ponto de vista ligado aos direitos de fraternidade e solidariedade, com foco principalmente em um progresso e desenvolvimento para atuais e futuras gerações mantendo um meio ambiente equilibrado e uma sociedade em paz. A respeito, ensina o Rogério Pinho:

Direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Diversos outros direitos de comunicação, como a proteção ao consumidor, à infância e a juventude, ao idoso, ao deficiente físico, a saúde e a educação pública (PINHO, 2010, p. 99).

A quarta geração ainda é uma incógnita no direito brasileiro, uma vez que Noberto Bobbio diz que “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética.” Enquanto Paulo Bonavides acrescenta direitos, os quais são: direito à democracia, à informação e ao pluralismo e em acordo Marcelo Novelino complementa:

tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política (NOVELINO, 2008, p. 229).

No que se refere aos titulares dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988 menciona: “[...] garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País [...]”. Ou seja, todos os brasileiros, natos e naturalizados, bem como os estrangeiros residentes no país, estão expressamente assegurados pela Constituição Federal.

E ainda, segundo o STF, pelo princípio da universalidade, todos os que estão no território brasileiro, ainda que temporariamente e sem residência, sejam estrangeiros ou até apátridas, serão titulares de direitos fundamentais trazidos ao logó da Constituição Federal.

De outro modo, não apenas as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas são titulares de direitos fundamentais. Obviamente, as pessoas jurídicas são titulares apenas de alguns dos direitos, e não de todos, porque existem aqueles que são incompatíveis com a sua própria natureza. Mas, de maneira genérica, pode-se dizer que as pessoas jurídicas são igualmente admitidas como titulares de direitos fundamentais. Aliás, existem alguns direitos que até mesmo são específicos da pessoa jurídica, como a proteção ao nome empresarial, nos termos do inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar que o §1º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece aplicabilidade imediata aos direitos e garantias fundamentais, assim dispondo: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Dizer que uma norma tem aplicabilidade imediata significa afirmar que elas não dependem de regulamentação para ganharem eficácia, ou seja, podem ser aplicadas imediatamente, porém isso nem sempre ocorre de forma plena.

Neste sentido, vale lembrar que as normas constitucionais são classificadas em eficácia plena, contida e limitada. Normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que produzem todos os seus efeitos sem que seja necessário qualquer medida ou complemento por lei, isto é, sozinho o dispositivo já é capaz de produzir todos os efeitos para os quais foi idealizado. Já as normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que também produzem todos os seus efeitos desde logo, porém, uma lei infraconstitucional pode reduzi-los, por isso são chamadas normas de eficácia restringível ou redutível. Os seus efeitos não estão limitados inicialmente, a norma já está hábil a produzi-los, apenas posteriormente pode-se conter um pouco dessa eficácia por meio de lei. Quanto a estas duas, vale dizer, normas de eficácia plena e normas de eficácia contida, não há polêmica, possuem aplicabilidade imediata, podendo produzir todos os seus efeitos desde logo.

A doutrina moderna estabelece como norma constitucional de eficácia limitada não apenas aquela em que a Constituição estabelece expressamente a necessidade de lei futura que lhe regulamente, mas também as normas que permanecem com pequena produção de efeitos por deficiência do Estado.

As normas consagradoras de direitos e garantias fundamentais devem ser obrigatoriamente observadas tanto no plano de eficácia vertical, relação Estado e indivíduo, bem como em sua eficácia horizontal quando são estabelecidas relações jurídicas entre pessoas privadas e outros sujeitos jurídicos privados.

Assim, diante do que foi exposto, podemos concluir que a evolução dos direitos e garantias fundamentais e sua concretização no mundo atual tem origem na luta do povo para conter o poder estatal, estabelecendo regras de limitação ao poder autoritário e de prevalência dos direitos fundamentais. Logo, analisar os direitos fundamentais é perceber a evolução das garantias que, foram conquistadas e asseguradas ao homem. É nesse sentido que se inserem os direitos e garantias fundamentais de primeira (liberdade), segunda (igualdade) e terceira (fraternidade) dimensões.

### 3 INTIMIDADE E PRIVACIDADE

O direito à privacidade e à intimidade tem sido um assunto de grande repercussão e discussões, uma vez que em todo o mundo os jornalistas e a mídia têm infringido estes direitos para divulgar notícias e “furos” com exclusividade para mantê-los no auge de notícias mais acessadas e páginas mais visualizadas.

Ocorre que nem sempre foi assim, antes mesmo dos anos 50 o direito à privacidade, intimidade e direito à vida privada não afloravam nenhum interesse frente aos juristas, passando a ganhar sua atenção apenas após a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948.

Assim, ao se falar em privacidade e intimidade inicia-se uma discussão entre os autores, doutrinadores atuais e até mesmo os mais antigos que buscam diversos significados, alguns para distingui-los e outros para mantê-los em um mesmo patamar.

Desta forma, para se falar nesses dois conceitos devemos estudar o que cada um tem a dizer a respeito, bem como qual conceito é mais utilizado e qual prevalece sobre os demais. Em meio a tanta discussão devemos nos apegar aos casos mais falados e decisões já transitadas em julgado para que possamos manter a mesma linha de pensamento.

Ademais esses direitos são constitucionalmente assegurados, fazendo assim, com que observemos o texto da Lei em sua íntegra para que nenhuma doutrina ou entendimento dos tribunais ou juristas reconhecidos entrem em contradição com a lei seca, visto que se trata de uma Lei Maior, a Constituição Federal do Brasil.

Esses direitos supramencionados e descritos na Constituição Federal são considerados direitos personalíssimos dos quais podemos considerar como elementos da integridade moral de cada ser humano.

A nossa carta Magna também os trazem como institutos autônomos, pois visam atender tutelas diferentes, um relacionado à vida privada e outro à vida íntima. Assim, podemos dizer que o que a pessoa pensa, sente e deseja se refere à sua intimidade. Já os seus hábitos, seu relacionamento e, igualmente, aquilo que o sujeito possui, têm pertinência com a sua vida privada.

Vale ressaltar, que mesmo que a Constituição diferencie os dois institutos o nosso dicionário, Aurélio, traz as palavras privacidade e intimidade como sinônimos que representam elementos de uma boa relação e convivência.

### 3.1. O que é Privacidade?

Ao se falar em privacidade estamos falando do direito à vida privada, e podemos utilizar o seguinte conceito, dito por Szaniawski como sendo “o poder determinante que todo indivíduo tem de assegurar a proteção de interesses extrapatrimoniais através de oposição a uma investigação na vida privada com a finalidade de assegurar a liberdade e a paz da vida pessoal e familiar” (SZANIAWSKI,2003 apud QUEIROZ,2006).

A respeito também traz o nosso Código Civil de 2002, em seu artigo 21, *in verbis*: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Por ser um direito personalíssimo, este nasce com a pessoa e é inextinguível, salvo, claro, a morte da pessoa. A respeito Luciana Fregadolli diz que estes direitos “respeitam ao sujeito pelo simples e único fato de sua qualidade de pessoa, adquirida com o nascimento, continuando todos a ser-lhe inerentes durante toda a vida, mesmo contra a sua vontade, que não tem eficácia jurídica”, ou seja, não prescrevem e não precluem (FREGADOLLI,1997, apud QUEIROZ,2006).

O autor Pontes de Miranda diz que “todos têm direito de manter-se em reserva, de velar a sua intimidade, de não deixar que lhes devessem a vida privada, de fechar o seu lar a curiosidade pública” (MIRANDA, 1971, p.125).

Assim, o direito à privacidade é um direito que deve ser resguardado e respeitado mesmo diante de todo o avanço tecnológico e essa nova era de informação que estamos vivendo, mesmo que a cada dia seja mais difícil de garanti-lo.

### 3.2. O que é Intimidade?

O nosso dicionário de língua portuguesa, traz o seguinte significado para a palavra Intimidade “Caráter do que é íntimo, secreto”. Assim, quando se fala em intimidade percebe-se que há uma grande influência dos valores sociais sobre o comportamento dos seres humanos e seus atos, e em decorrência da constante mudança da sociedade seja cultural ou local torna-se difícil uma definição precisa sobre tal assunto.

Ao se falar em direito à intimidade e privacidade, muitos autores têm criado significados diferentes, assim, o foco será o direito à intimidade que será discutido adiante onde Alice Monteiro Barros diz que “ o direito à intimidade está amplamente ligado a ideia de

resguardar o indivíduo, protegendo-o das interferências alheias ligadas aos sentidos, principalmente a visão e audição de outrem” (BARROS,2009, p.29).

Em outros ângulos, o direito à intimidade deve ser tratado como uma das diversas formas de liberdade, uma vez que é uma característica essencial à vida. Assim, Floriano Barbosa Junior diz que “esse aspecto a liberdade se evidencia através da possibilidade de manter à salvo as informações, ideias, pensamentos ou atos da vida pessoal que se queiram manter em sigilo” (JUNIOR,2008, p. 62).

Contudo, ainda há uma grande discussão a respeito de intimidade entre os doutrinadores atuais, a respeito Tércio Sampaio Ferraz diz que “não há um conceito absoluto de intimidade. Contudo, expressões como “direito de estar só, “direito a ser deixado em paz”, “direito à liberdade de fazer e de não fazer” são sempre utilizadas para conceituá-la” (FERRAZ, 1999, p.442).

Sobre o tema José Cretella Júnior, afirma que intimidade é o status ou situação daquilo que é íntimo, isolado, só, ou seja, há um direito ou liberdade pública de estar só, de não ser importunado, devassado, visto por olhos de estranhos (JUNIOR, 1997, p.257 apud DI PIETRO).

No mesmo sentido escreve Zavala de Gonzáles aduz que “a intimidade constitui uma condição essencial do homem que lhe permite viver dentro de si mesmo e projetar-se no mundo exterior a partir dele mesmo, como único ser capaz de dar-se conta de si e de fazer de si o centro do universo” (GONZÁLEZ, 1993, apud QUEIROZ, 2006).

Assim, o direito à intimidade também pode ser chamado de o direito de ser deixado em paz, e é um direito aludido pelo ser humano para que não tenha interferência de terceiros em sua esfera pessoal, íntima e estaria inspirado em direito de fazer e não fazer.

Deve-se observar dois aspectos diferentes quando se trata do direito à intimidade: a vontade de que determinado fato ou situação não seja conhecida por outrem, mantendo-a, portanto, em segredo, sendo revelado somente a quem se queira, e, ao mesmo tempo, o interesse de que, caso violada esta intimidade, não seja divulgado o conteúdo do fato ou situação que deveria ter sido mantida em sigilo. O direito, porém, é o mesmo, os interesses que são distintos, sendo um de preservá-la e outro de mantê-la.

Desta forma, o direito à intimidade, portanto, pode ser definido como uma das manifestações da liberdade, na medida em que é proporcionada a pessoa a faculdade de revelar ou não suas questões mais restritas, suas opiniões, ideias e opções, por assim dizer, secretas. Trata-se, portanto, de uma esfera extremamente reservada da vida humana, que abrange assuntos que guardam relação estreita ou estreitíssima com si próprio e nada

engrandece ou contribui com a realidade alheia, saciando apenas curiosidades humanas. Tal direito, portanto, quando exercido, precisa ser acatado pelos demais, haja vista envolver questões pessoais que não dizem respeito a outrem.

### 3.3 A Privacidade na Legislação Brasileira

A Constituição Federal brasileira, dispõe no art. 5º em seu inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O Direito a Privacidade em decorrência de sua relevância possui menção em alguns regulamentos, como a figura do habeas data que é o remédio utilizado para garantir a proteção da esfera íntima dos indivíduos e, bem como garantir que não ocorram usos abusivos de registros dos dados pessoais, sejam estes coletados ilicitamente e ainda como meio de evitar a introdução de dados sensíveis nestes arquivos. Visa também desfazer a conservação de dados falsos ou com fins diversos dos previstos em lei.

Os dados fiscais possuem tutela em um plano considerada inferior à Constituição Federal, chamado de infraconstitucional, sendo o Código Tributário Nacional, que em seu artigo 198 prevê o sigilo dos agentes do fisco, as Leis n.º 9.296/1996 e n.º 10.217/2001, que dispõe a cerca da interceptação telefônica e da gravação ambiental. O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, trata dos bancos de dados nas relações de consumo, bem como a LC 105/2001, que permite às autoridades administrativas a quebra do sigilo bancário, em certas situações, sem autorização judicial (LIMBERGER, 2007, apud SILVA, 2015).

No entanto o direito à privacidade não deve ser definido sob a ótica do segredo. Atualmente, as informações que permanecem em absoluto sigilo são quase inexistentes. Na verdade, imaginar que o fato de uma informação não se mostrar como segredo não retira dela a proteção à privacidade.

Há uma tendência em entender que os fatos sigilosos, e somente eles, são protegidos pelo direito à privacidade. Isto significa que atitudes e acontecimentos tomados em âmbito público, ou até mesmo comunal, teriam caráter público, suficientes à exposição. Por exemplo, em uma festa em que participam 50 pessoas, um grupo de jovens embriaga-se e começa a praticar atos reprováveis socialmente. Se alguma destas pessoas filmarem o incidente e divulgá-lo pela internet, poderemos considerar uma afronta à privacidade? Devemos, primeiramente, ponderar que a memória dos acontecimentos, na mente dos presentes, irá pouco a pouco se esvaír, bem como suas consequências serão infinitamente menores do que

um vídeo permanentemente disponível a qualquer um que queria assistir. Não nos resta dúvida, portanto, que a caracterização de um fato como privado ou público não depende do ambiente em que o mesmo é praticado (VIDAL, 2010, apud SILVA,2015).

### 3.4 Privacidade na Internet e a Jurisprudência Brasileira

O grande desafio da atualidade é conter a utilização dos dados contidos na internet, pois há um grande potencial de essas informações serem usadas para o bem, bem como utilizadas em sentido oposto.

No entanto, como a internet é uma rede de utilização e difusão mundial, ela se torna um quadro mais grave, visto que a propagação das informações poderá ocorrer em escalas muito altas.

O maior caos causado está constante no meio de obtenção dessas informações, visto que são obtidos nas esmagadoras das vezes ilicitamente, como em coleta de informações no computador do usuário sem o seu consentimento, recebimento ou compra de informações sobre o usuário em outros computadores, como o servidor ou os computadores de empresas cujos a pessoa tenha utilizado e informações sobre a pessoa, que poderão ser obtidas em sites diversos, também sem o seu consentimento.

A cerca das possibilidades mencionadas, o Supremo Tribunal de Justiça mantém decisão unânime acerca da utilização dos dados e imagens obtidas por esses meios impróprios sem a devida autorização e consentimento, conforme descrito pelo Ministro Luis Felipe:

Com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem. (REsp 1168547 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0252908-3 Ministro LUIS FELIPE 49 SALOMÃO (1140) T4 - QUARTA TURMA 11/05/2010 DJe 07/02/2011, apud SILVA,2015 ).

Ou seja, diante das inúmeras possibilidades de conseguir os dados pessoais e/ou profissionais de qualquer pessoa, ficará caracterizada a invasão de privacidade, bem como a ilicitude na obtenção dos dados quando este não tiver uma autorização prévia do “proprietário” para utilização e divulgação de tais informações.

### 3.5 A Evolução das Leis no que se refere a Privacidade e a Intimidade

A Lei nº 12.965 que entrou em vigor no ano de 2014, ficou considerada como o Marco Civil acerca do uso da internet no país e passou a estabelecer os princípios, garantias e deveres para o seu uso, como podemos observar em seu Artigo 3º que traz os princípios da: “ II - proteção da privacidade e III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; ”, determinando assim, os caminhos para uma atuação eficiente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Diante do objetivo de a internet nos trazer maior eficiência e facilidade para acesso, essa nova legislação veio para elencar os pontos fundamentais nesta circulação de informações através dos dados que devem ser assegurados para que os seus usuários tenham proteção suficiente.

No entanto, o Brasil ainda não possui uma legislação totalmente eficaz e específica para tais casos, mesmo diante dos direitos e garantias, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil, que são uma proteção dispersa e não específica sobre o tema proteção de dados.

No âmbito público, a administração é regida por alguns princípios, dentre eles o Princípio da publicidade, referente a transparência no gerenciamento das informações que devem ser feitos legalmente, não sendo ocultadas. Sendo a publicação dos mais variados assuntos importante para a fiscalização. A finalidade da publicidade é obter um controle social, não podendo ser usada de forma errada, para a propaganda pessoal.

No setor privado, o que impera sobre a disponibilização das informações é o caráter privado da decisão empresarial, logo disponibilizar dados, é uma decisão da empresa, do chefe da empresa.

O direito à privacidade tem raízes modernas. No antigo Direito Romano, a oposição entre o público e o privado tinha a ver com a separação entre o que era de utilidade comum e o que dizia respeito à utilidade dos particulares. Com base nesta distinção afirmava-se a supremacia do público sobre o privado. Mas o público, como já se esboçava na Grécia antiga, passando a princípio básico das democracias modernas, é também o que aparece, que é visível a todos, em oposição ao secreto, ao segredo, ao ato de um poder por isso arbitrário, isto é, porque não se mostra. Já o privado é o que pertence à ordem do que não se mostra em público, do que não se informa a todos nem deve ou precisa ser transparente, por dizer respeito às exigências vitais de cada indivíduo, impostas pela necessidade de sobrevivência, que circunscreviam o âmbito do privativo”.

#### 4 DIREITO A INFORMAÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Atualmente, o meio mais rápido para que uma informação ou mensagem consiga alcançar uma ampla gama de significados despertando emoções e interesses diversos é a publicidade, desta forma, divulgar, promover e espalhar, são verbos estritamente ligados a este ofício.

A publicidade como uma forma de comunicação se usa dos mais diversos meios para atingir ao seu público alvo, de modo que encontramos publicidade na televisão, no cinema, rádio, cartazes, textos, internet, (e-mails, blogs, sites, vídeos e etc.), jornais, outdoors entre outros.

Informação é um termo que pode ser utilizado em diversas situações e casos, por isso deve-se sempre observar o contexto em que se encontra. Segundo o dicionário Aurélio (1995), “informação é um dado acerca de alguém ou algo; o conhecimento; segundo a teoria da informação, a medida da redução da incerteza.”

A respeito da liberdade de pensamento e informação temos a Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que traz disposições a respeito dos direitos e sanções na esfera cível e penal contra abusos aos direitos da personalidade, como podemos observar em seus artigos 1º e 49, *in verbis*:

Art. 1º é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

§ 1º Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos arts. 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

Assim, o juiz para decidir a respeito do caso concreto deverá observar principalmente a motivação, como traz o próprio Código Civil de 2002, em seu artigo 21, transcrito abaixo:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Em face disso, o direito ao esquecimento, tem ganhado grande repercussão no Brasil, principalmente após o caso Ainda Curi e da Chacina da Candelária, onde foram pleiteados o direito ao esquecimento da imagem dos envolvidos, tanto para que esta não fosse denegrada e para que não fosse mais vinculada ao crime do qual alguns dos envolvidos foram inocentados. Diante da repercussão do direito ao Esquecimento a VI Jornada de Direito Civil do ano de 2013 elaborou o Enunciado 531 “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, relacionando assim o direito ao esquecimento com os direitos da personalidade.

A respeito do tema o promotor de Justiça do Rio de Janeiro Guilherme Magalhães Martins e também autor do enunciado 531, disse que:

É necessário que haja uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, que a pessoa seja exposta de maneira ofensiva. Porque existem publicações que obtêm lucro em função da tragédia alheia, da desgraça alheia ou da exposição alheia. E existe sempre um limite que deve ser observado (MARTINS. 2013 apud AUTOR DESCONHECIDO,2013).

No mesmo sentido o desembargador federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, diz que “O resguardo à privacidade não pode apagar a história nem pode tolher o direito da imprensa de divulgar, de modo contextualizado, fatos relevantes e de interesse público” (MOREIRA, 2013 apud FARIAS, 2015).

Um dos maiores problemas encontrados no que tange à intimidade é a tecnologia presente no século XXI, onde a sociedade impõe um tipo de vigilância constante a partir das redes sociais, fazendo com que estas tornem-se partes integrais da vida moderna, bem como ficando difícil ou quase impossível impor algum tipo de limite para essa privacidade.

Diante de toda a tecnologia o alcance tornou-se rápido e imediato à informação e a chamada era da informação aumenta o debate sobre os assuntos relacionados à proteção da intimidade e da privacidade. Visto que, de um lado, há o interesse do Estado em controlar a “Rede das redes” e de outro, o anseio da sociedade em ter acesso a todos os tipos de notícias e a uma navegação e a comunicação seja livre, isenta de monitoramento, de acordo com o ponto de vista de Marcelo Cardoso Pereira (PEREIRA, 2003).

No entanto, devemos sempre resguardar o direito de a pessoa ter algum fato secreto da sua vida ou esquecido pela sociedade, a respeito menciona o Ministro Gilmar Mendes:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o

direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária (MENDES, 2007, p. 374).

Há nesse caso um grande conflito de direitos fundamentais, princípios de mesma hierarquia, cuja saída será empregar uma ponderação de valores em cada caso concreto. Conforme, dispõe Luís Roberto Barroso “deverá ser preservado o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando escolhas acerca de qual interesse deverá prevalecer no caso concreto. Sendo assim, por tratar-se de decisões casuísticas deverão ser exaustivamente fundamentadas, com intuito de que sejam afastadas quaisquer possibilidades de arbitrariedade (BARROSO, 2008).

Assim, mediante a repercussão e sendo cada vez mais acionado o judiciário o Supremo Tribunal Federal decidiu que ninguém é obrigado a conviver com algum erro do passado de forma perpetua, reconhecendo assim, o direito ao esquecimento.

#### 4.1 Biografias não autorizadas

Um outro fato que conflita com os direitos fundamentais são os casos de biografias não autorizadas, que tem garantido espaço nas discussões atuais, uma vez que muitos “famosos” querem se resguardar ao direito ao esquecimento e a mídia insiste em publicar seus segredos e fatos passados dos quais eles não querem se lembrar.

De acordo com Thiago Nicolay “as biografias geralmente se constituem de narrativas históricas descritas com base em fatos que o biografado deixou que ganhassem publicidade em algum momento de sua história”. Presumindo-se ser estes de interesse público, principalmente no âmbito comercial, visto que os biógrafos visam ao lucro de venda que renderão ao escritor (NICOLAY, Thiago, 2013).

A cerca dos entraves entre biógrafos e biografados, já foi decidido em alguns tribunais pela proibição da circulação e recolhimento de algumas obras, porém essas decisões não diminuíram as divergências sobre o caso, pois o tema nos leva a um estudo mais aprofundado para obter um consenso entre a doutrina e jurisprudência atual, para que não interfira no que se refere à vida privada, bem como não seja censurada a liberdade de expressão.

Devemos ressaltar ainda que a atividade de informar, ou seja, os papéis dos jornalistas vão além apenas da informação, pois envolvem valores culturais e sociais, estimulando a produção artística, literária e a relação entre os povos e países.

Assim podemos concluir que a divulgação de uma biografia de pessoas conhecidas afetaria toda a sociedade, aumentando o debate em razão do direito dos artistas em relação à

privacidade e os biógrafos e editores ressaltando o seu direito à liberdade de expressão, complementando ainda que essa restrição e censura era feita nos tempos da ditadura.

Desta forma, para que seja utilizada de forma legal a imagem alheia e tenha amparo jurídico é necessária prévia autorização, conforme o art. 20 do Código Civil que define que a divulgação, transmissão, publicação, exposição ou utilização de escritos ou palavras, para fins comerciais poderão ser proibidas, a seu requerimento do ofendido somente quando estes lhe atingir a honra, prejudicar a sua boa fama ou respeitabilidade, sendo restrito apenas a esses casos a proibição de publicação, exceto claro, autorização expressa do titular ou pelo interesse público da Justiça e para a manutenção da ordem pública.

A questão de interesse público deve estar diretamente ligada ao conhecimento histórico, ou seja, essas biografias e obras devem relatar uma trajetória que seja relevante, não podendo ser apenas uma mera curiosidade por detalhes da vida privada, intimidade ou segredo alheio que não tenham pertinência com os dados importantes da história.

A respeito do tema acima mencionado, podemos respaldar seu fundamento e para resolução de controvérsias o Enunciado nº 279 da IV Jornada de Direito Civil:

Enunciado 279 — Art. 20: A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

A atual circunstância em que vivemos, diante de um Estado Democrático e livre nos faz acreditar que a liberdade de expressão descrita pela nossa Constituição nos permite tudo, no entanto este direito tem caráter limitado, principalmente no que tange ao direito à intimidade.

Isto posto, pode-se dizer que a permissão da divulgação e comércio das biografias não autorizadas tira da pessoa seu direito decisão jogando ao vento a sua história. Em contrapartida o impedimento de o autor publicar a sua obra geraria uma limitação em relação ao seu direito de comunicação e informação.

À vista disso, devemos sempre levar em conta o princípio da proporcionalidade avaliando tanto o lado do biografado, quanto do biógrafo, no entanto, quando houve abuso ou desvio deste exercício de liberdade de informação, como por exemplo, distorção da veracidade, ou inexistência de fatos narrados, ou ainda que este tenha sido obtido de forma

ilícita, deverão recair sobre ele punições, pois, tal abuso é capaz de gerar danos, que deverão dessa forma, serem reparados.

A respeito do tema acima arguido tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 94 4815, que visou obter a inconstitucionalidade, sem redução de texto dos artigos 20 e 21 do Código Civil.

A ação foi proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros, em 2012. A associação recebeu o apoio do Sindicato Nacional de Editores de Livros e também de escritores de livros, que são interessados diretos na resolução da questão.

#### 4.2 Do Dano Moral

A ideia de dano moral surgiu há muitos anos atrás baseando-se na Teoria de “olho por olho, dente por dente”, onde quando um cidadão causava prejuízo ou lesão a outrem era obrigado a pagar pelo dano causado. Assim, o dano começou a ser melhor estudado e concluiu-se que é a lesão sofrida por alguém mediante violação de algum de seus direitos, no entanto não é possível precisar que tipo de lesão e qual extensão dessa lesão seria necessária para que pudesse ser reparada.

Assim, diante da extensão do seu conceito e aplicabilidade muitos autores e doutrinadores renomados criaram seus próprios conceitos, Carlos Roberto Gonçalves, por exemplo, conceitua:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONCALVES, 2009, p.359).

De acordo com Caio Mario da Silva Pereira, o dano moral é “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições, etc.” (PEREIRA, apud AUTOR DESCONHECIDO, 2015).

Desta forma, o dano moral está diretamente relacionado aos direitos personalíssimos, mas não podendo apenas relacioná-lo com a dor, sofrimento ou vergonha sentida pelo ofendido, mas também fazer uma análise da repercussão que este ato poderá causar.

Assim, ao realizar a conduta causadora do dano moral, podemos concluir que este indivíduo cometeu ato ilícito, uma vez que o Código Civil de 2002, traz em seu artigo 184 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5º, V, que dispõe sobre os direitos e garantias, traz o entendimento de que “V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Portanto, em relação ao que já foi discutido anteriormente, devemos ressaltar que as ações de dano moral são totalmente válidas e cabíveis diante das atuais circunstâncias vividas pelas pessoas, em um mundo tão moderno, como ocorre no caso de biografias publicadas sem autorização, bem como invasão de privacidade e divulgação de intimidade.

Estes casos citados, em sua maioria das vezes traz danos e prejuízos irreversíveis a honra e imagem da pessoa lesada, trazendo não só um constrangimento no presente, mas também inesquecível futuramente, pois com o avanço das tecnologias e da internet dificilmente será possível excluir estes arquivos da rede.

Diante dos fatos que estão surgindo, gradativamente começou a se questionar sobre quais seriam os parâmetros para reparação deste dano moral sofrido antes que isso se tornasse uma indústria, pensando principalmente em como, e se, deveria ser provado essa dor e sofrimento do ofendido.

A respeito, o Ministro Luís Felipe Salomão, coloca que “ só se deve reputar como dano moral, a dor, vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angustia e desequilíbrio em seu bem-estar” (SALOMÃO, apud AUTOR DESCONHECIDO, 2015).

Destarte, criaram-se duas correntes, uma que diz que deverá ser comprovada, se possível mediante perícia psicológica, se o ato realmente causou danos irreparáveis ou de tamanha repercussão na vida do indivíduo.

No entanto, uma outra corrente também foi desenvolvida, e deveria sem nenhuma discussão ser adotada, uma vez que esta conduta reprime e viola um direito anteriormente postulado em nossa Constituição, sendo esta a Lei Maior dentro do país.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate causado entre direitos, constitucionalmente resguardados, de liberdade de expressão e de informação em contraposição aos direitos da personalidade nos mostra a importância da avaliação dos casos concretos, bem como a ponderação que deve ser utilizada para a tomada de decisões.

Assim, no início deste trabalho, estava presente a tendência em apontar um único caminho não admitindo qualquer outro tipo de intervenção. No entanto, no decorrer das pesquisas ficou bem claro essa impossibilidade, uma vez que devemos observar o que cada parte tem a dizer sobre os seus direitos e em qual momento oportuno cada um deles deve de ser arguido, verificando assim, que há uma coexistência entre eles.

Com o surgimento da internet no Brasil e no mundo, os arquivos antes guardados em bancos de dados físicos se tornaram arquivos e bancos de dados digitais, possibilitando assim que qualquer pessoa, de qualquer lugar do planeta possa acessar qualquer documento, de qualquer data e a respeito de qualquer pessoa envolvida. Esta evolução facilitou muito a vida de pesquisadores e cidadãos que buscam por informações, no entanto começou a gerar inúmeros problemas em casos que já mereciam certo esquecimento.

A situação em si é um tanto quanto peculiar, diante da ideia de que todas as informações a que temos acesso são verdadeira e foram obtidas por meio lícito, mas não é assim que ocorre, pois, juntamente com a evolução tecnológica, foram evoluindo os pensamentos maliciosos dos usuários e profissionais da publicidade. A partir daí então começam a surgir notícias e fatos que já deveriam ter sido apagados da história, pois já foram cumpridos ou provados sua incoerência, concomitante a isso surgem as ações pedindo que esses fatos sejam tirados de circulação sob a argumentação de que este fato não corresponde mais realidade dos acontecimentos.

A manutenção de uma notícia já ultrapassada ou inverídica poder causar inúmeros prejuízos ou até mesmo lesão aos direitos da personalidade, por isso é necessário a busca do equilíbrio no caso de colisão de direitos fundamentais. Deve-se então buscar assegurar, se possível, tanto a liberdade de expressão e de informação quanto o direito à privacidade.

Diante deste cenário, em que a imprensa e os jornais vivem em um ritmo frenético para que as notícias cheguem o quanto antes seja possível aos leitores, estes apuram notícias sem procurar a veracidade dos fatos, quando fazem essa devida apuração, divulgando, às vezes, fatos que não condizem com a verdade ou com a realidade dos acontecimentos.

Deste modo, diante da rapidez em que as notícias são publicadas alguns defendem que um caso que tenha sido retratado há anos não pode esperar que um jornalista lembre de tal história e o procure os fatos novos para atualizá-la, a não ser que este fato tenha tido grande repercussão, ficando conhecido por todos.

Porém, mesmo que esta notícia seja atualizada, pode ser que este caso já não mereça atenção ou divulgação, por isso tem sido arguido o direito ao esquecimento, para que sejam excluídos da memória da sociedade dos bancos de dados de acesso público, resguardando assim a memória e honra do ofendido.

A questão, então pode ter uma resolução simples, bastaria apenas que em casos antigos e de grande repercussão ou não, onde o autor dos fatos não quer ser lembrado, por exemplo de uma condenação antiga que já cumpriu pena, ou uma ação que realizou e hoje se envergonha de tal fato, fosse excluída do banco de dados da internet, bem como não mencionada em novos artigos.

No que tange as biografias não autorizadas, conclui-se, que a sua publicação só poderá ocorrer mediante autorização prévia do biografado, bem como não há possibilidade de responsabilização do escritor, caso este se sinta lesado, salvo, claro, se aquele tiver agido com intenção maliciosa, mediante desvio ou abuso do exercício da sua liberdade de expressão divulgando fatos inverídicos ou manipulados em respeito ao biografado.

Assim, conforme já mencionado acima, vale ressaltar que são dois direitos legalmente previstos e considerados essenciais a vida do homem e a boa convivência em sociedade, por isso, deve-se sempre analisar o caso concreto e os fatos pertinentes a cada situação, para que seja tomada uma decisão que não prejudique nenhuma das partes envolvidas.

## REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. **Direitos e Garantias Fundamentais: Sus como Garantia Fundamental à Saúde No Brasil**, ano 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/TKWb2f>> . Acesso em: 10 de jan de 2016.

Autor Desconhecido. **Direito ao Esquecimento é Garantido por Turma do STJ**. Revista **Consultor Jurídico**, 21 de outubro de 2013. Disponível em<<http://goo.gl/hmZ9Vp>>. Acesso em 01 de dez de 2015.

Auto Desconhecido. **Dano moral: o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações**, 09 de fevereiro de 2015. Disponível em:<<http://goo.gl/qnYRYo>>. Acesso em: 10 de jan de 2016.

BARBOSA JUNIOR, Floriano. **Direito à Intimidade com o Direito Fundamental e Humano na Relação de Emprego**. São Paulo: Ed. Ltr, Ano 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à Intimidade do Empregado**. 2.Ed. São Paulo: Ed. Ltr, Ano 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, Ano 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era Dos Direitos**. Rio De Janeiro, Ano 1992

BONAVIDES, Paulo. **Curso De Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Malheiros, Ano 1993.

BRASIL, **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em <<http://goo.gl/dmMq3R>>. Acesso em: 21 de fev de 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho de Justiça Federal. **Enunciados Aprovados na IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://goo.gl/0zo8U9>>. Acesso em: 20 de abr.de 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho de Justiça Federal. **Enunciados Aprovados na VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://goo.gl/yOQWqQ>>. Acesso em: 20 de abr.de 2016.

\_\_\_\_\_. Planalto. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 De janeiro de 2002. Disponível em: <<http://goo.gl/wIFsOG>>. Acesso em 01 de nov de 2015.

\_\_\_\_\_.Planalto. **Lei Nº 5.250**, de 9 de Fevereiro de 1967. Disponível em <<http://goo.gl/ziox9t>>. Acesso em 08 de nov de 2015.

\_\_\_\_\_.**Constituição Federal De 1988**. Disponível em:<<http://goo.gl/erCv6I>> Acesso em: 18 de mar de 2016.

CARLOS, Eder Sabino. **Direitos e Garantias Fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; cidadania e direitos políticos; partidos políticos**. Disponível em:<<https://Goo.Gl/Pj1mhh>>. Publicado em 30/11/2010. Acesso em: 04.de mar de.2016

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira - **Curso De Direito Constitucional**. 1ª Ed, Ano 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Fundamental à Intimidade e Publicação da Remuneração dos Agentes Públicos: Comentário A Acórdão Do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://goo.gl/SM3NwS>>. Acesso em: 11 de abr de 2016.

FARIA, José Eduardo. **Direito E Justiça: A Função Social Do Judiciário**. São Paulo: Ed. Ática, Ano 1996.

FARIAS, Júlia. **Direito ao Esquecimento**. Outubro De 2015. Disponível Em <<http://goo.gl/13JzPX>>. Acesso em 06 de dez de 2016.

FERRAZ, Tércio Sampaio. **Sigilo De Dados: Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista Da Faculdade De Direito Da Usp, V.88, Ano 1999.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Direitos e Garantias Fundamentais: Já podemos falar em quarta e quinta dimensões?** Disponível em: <<http://Goo.Gl/Fzbm1y>>. Acesso em: 06 de mar de 2016.

FERREIRA, Maria Evânia. **Biografias Não Autorizadas: Direitos Fundamentais em conflito**. Jus Navegandi, 07/2015. Disponível em: <<https://goo.gl/vclMBt>>. Acesso em 19 de Out de 2015.

FREGADOLLI, Luciana. **O Direito à Intimidade**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, Ano 5, N. 19, Abr/Jun./1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. V. IV.

LIMA, Márcia Cardoso de; STIGERT, Ludmila. **AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: Cesura ou Direito do Biografado**. Publicado em 16 de set de 2014 Disponível em: <<http://goo.gl/kcm2Uq>>. Acesso em: 30 de abr de 2016.

LOPES, Marcelo Frullani. **Direito Ao Esquecimento**. Jus Navigandi, Teresina, Ano 18, N 3656, 5 Jul. 2013. Disponível em: < <https://goo.gl/cb2cFW>>. Acesso em: 12 de Out de 2015.

MARIAN, Débora Perini. **Biografias não autorizadas: um delicado conflito entre privacidade e liberdade de expressão no estado democrático de direito**. Disponível em: <<http://goo.gl/Xe7LKP>>. Acesso em: 10 de mai de 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado De Direito Privado**, Tomo VII, 4ª Ed., Revista Dos Tribunais, Ano 1983.

NICOLAY, Thiago. **A publicação de biografias não autorizadas sob a ótica Civil-Constitucional – Interpretação dos artigos 20 e 21 do Código Civil.** 27/11/2013. Editora JC. Disponível em: < <http://goo.gl/5ZyoVp> > Acesso em: 11 de jan de 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 2.Ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Método, Ano 2008.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet.** 2.Ed. Curitiba: Juruá. 2003.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

QUEIROZ, Iranilda Ulisses Parente. **Proteção à Intimidade e à Vida Privada a Luz da Constituição Federal.** 05/06/2006. Disponível em:<<http://goo.gl/jUeqxW>>. Acesso em: 10 de set 2015.

SENADO FEDERAL, **Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão.** Disponível em: <<http://goo.gl/zqy7pl>>. Acesso em: 04 de mar de 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** Malheiros, Ano 2002.

SILVA, Luciana Vasco da. **Direito de Privacidade no Direito Brasileiro e Norte Americano.** Revista Eletrônica do Curso de Direito - Puc Minas Serro – N. 11 – Jan./Agost. 2015 – Issn 2176-977x. Disponível em: <<http://goo.gl/cEXK4r>>. Acesso em: 10 de mai de 2016.

SOUZA, Jair Ciqueira de. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Pillares, Ano 2010.